



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Fernando Farias

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026**  
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX.** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

**Parágrafo único.** O apoio referido no caput poderá consistir, inclusive, em:

- I – financiamento a capital de giro;
- II – aquisição de máquinas e equipamentos; e
- III – projetos de investimento.”

“**Art. XX.** Constituem recursos do FCE:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; e

IV – recursos de outras fontes.”

“**Art. XX.** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:



I – ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o coordenará;

II – casa Civil da Presidência da República;

III – ministério da Fazenda;

IV – ministério do Planejamento e Orçamento;

V – banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.”

“Art. XX. Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

**Parágrafo único.** Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE poderão ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.”

“Art. XX. O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.”

“Art. XX. O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, com os riscos da atuação suportados por essas instituições.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.”

“Art. XX. O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

**Parágrafo único.** O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“Art. XX. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo



tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.”

“**Art. XX.** O disposto nesta Lei deverá observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à criação do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, com o objetivo de oferecer suporte financeiro ao setor exportador brasileiro de bens e serviços, nos moldes do Projeto de Lei nº 5961, de 2025, de minha autoria.

Como exposto pela própria Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Brasil foi afetado por recente e significativo aumento de 50% nas tarifas aplicadas pelos Estados Unidos da América (EUA) às exportações brasileiras enviadas àquele país, salvo alguns segmentos excepcionalizados, impactando os exportadores diretos e a cadeia de fornecedores.

A elevação tarifária unilateral compromete a competitividade de diversos setores produtivos brasileiros no mercado estadunidense. Tal alteração no cenário comercial impõe riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas exportadoras e à manutenção de empregos diretos e indiretos em território nacional. Dentre os setores mais impactados, destacam-se: Agroindústria, especialmente os segmentos de carnes, madeira, açúcar, grãos (soja, milho, café), frutas (manga, uva, açaí, suco de laranja); Combustíveis e óleo minerais (inclusive petróleo e derivados); Siderurgia e mineração, com ênfase em produtos como aço semiacabado e minério de ferro; Reatores, caldeiras, máquinas e equipamentos mecânicos; Máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

Esta onda de protecionismo alfandegário e retomada aberta de política industrial ocorre em um contexto geopolítico e geoeconômico particularmente complexo, com acirramento da disputa tecnológica entre as principais potências econômicas mundiais, surgimento de iniciativas explícitas de defesa da soberania nacional no âmbito das tecnologias da informação – por exemplo, garantia de suprimentos de insumos associados (metais raros) e



segurança cibernética –, preocupações crescentes com segurança alimentar e energética em contexto de conflitos militares e mudanças climáticas, assim como argumento de contestações ao papel desempenhado pelo dólar como moeda de liquidação de transações internacionais.

Nossa proposta viabiliza um novo instrumento financeiro de crédito em auxílio ao setor exportador nacional. Além disso, ela complementa a resposta já trazida pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, sobretudo no que diz respeito à autorização para utilização do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em linhas de crédito que mitiguem o impacto decorrente da elevação tarifária.

Tendo em vista o contexto global e as reformas estruturais no sistema de apoio à exportação, implementadas pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, é necessária a criação de instrumento financeiro permanente. Nesse sentido, entendemos fundamental a existência do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). O novo fundo complementa o sistema de apoio ao comércio exterior brasileiro e contribui para que instrumentos garantidores, embora pontualmente acionados, não sejam constantemente utilizados em auxílios emergenciais.

O FCE será estruturado a partir de recursos oriundos de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na LOA; e recursos de outras fontes.

O apoio do FCE poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Além disso, o fundo proposto conta com uma governança qualificada, sendo administrado por um Comitê Gestor, que conferirá as diretrizes do apoio financeiro ao amparo dos recursos do FCE. Tal Comitê Gestor será coordenado pelo MDIC, além de, Casa Civil, MF, MPO e BNDES.



Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário, as despesas associadas ao financiamento do FCE são despesas de natureza financeira e, por isso, não impactam o resultado primário das contas públicas. Por sua natureza de inversão financeira, a concessão de crédito por fundos financeiros, cujo risco de inadimplência é de bancos públicos, não acarreta impactos no resultado primário do setor público, uma vez que os recursos serão devolvidos ao Tesouro. As normas e boas práticas de contabilidade pública registram que esses recursos são fiscais, e não parafiscais, constando no orçamento e sujeitos a aprovação do Congresso Nacional e ao monitoramento e controle dos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância desta emenda para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

**Senador Fernando Farias**  
**(MDB - AL)**

